

Em 27/03/08

Estes
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 77 /2008-GAG

Brasília, 27 de março de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 31/03/08.

Senhor Presidente,

[Signature]
Spencer Pignato Lima
Chefe de Assessoria do Plenário

Tenho a honra de encaminhar, a essa ilustrada Casa Legislativa, o Projeto de Lei que tem por finalidade reformular e reestruturar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995.

Considerando as mudanças na estrutura administrativa do Governo, faz-se necessária a adequação da legislação para que o Conselho possa continuar exercendo suas atividades com os membros representantes das Secretarias de Estado agora existentes e outros previstos legalmente, pois a sua missão é de extrema relevância no contexto do Governo do Distrito Federal.

Ao lado disso, o projeto contempla, no tocante à competência do Conselho prevista no art. 3º, da Lei nº 997, conformação da legislação local às normas federais, em especial a NOB/SUAS, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

de

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 781 / 08
Fis. Nº 01 *Paula*

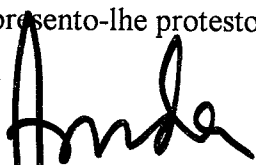
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Rec. Nº 27/38 às 11:35
[Signature] (7367)
Assinatura Matrícula

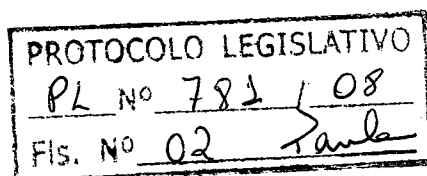
O Projeto em anexo inclui, na legislação anterior, o inciso III no artigo 10, possibilitando que o Conselho possa arcar com as despesas com transporte, alimentação e hospedagem de conselheiros, dos representantes do governo ou da sociedade cível, quando estiverem no exercício de suas atribuições regimentais, o que encontra suporte e adequação orçamentária, conforme declaração do Ordenador de Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Por fim, o presente Projeto, em seu artigo 7º, propõe a transformação do cargo em comissão de Serviço de Inscrição e Fiscalização em cargo em comissão de Assessor, mantendo a mesma estrutura administrativa, sem aumento de despesa, revogando da Lei nº 2.898, de 24 de janeiro de 2002.

Diante da necessidade de compor, ainda neste exercício, o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e que se submete à Alta Casa de Lei do Distrito federal a presente proposta legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, em regime de urgência.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 781/2008

Altera a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, para modificar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CAS/DF), instância deliberativa colegiada, de caráter permanente, integrante do sistema descentralizado e participativo de assistência social, o SUAS - Sistema Único de Assistência Social e vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 1º O CAS/DF será composto de forma colegiada e paritária, por representantes dos órgãos públicos vinculados à área de assistência social, por representantes de usuários ou de organização de usuários de assistência social, de entidades de trabalhadores da área de Assistência Social e de entidades não-governamentais prestadoras de serviços sócio-assistenciais sem fins lucrativos, no âmbito do Distrito Federal.”

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 781 / 08
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>

“Art. 2º (.....)

II - aprovar, com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas pela Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, proposta de Política de Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela

DL

coordenação da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.”

Art. 3º Os incisos I a XIX do art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 782 / 08
Fis. Nº 04 <i>Paulo</i>

“Art. 3º (.....)

- “I – convocar, ordinariamente, a partir da realização da VI Conferência de Assistência Social do Distrito Federal em 2005, a cada quatro anos e, extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;
- II – encaminhar as deliberações das Conferências de Assistência Social do Distrito Federal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III – apreciar e aprovar a Política de Assistência Social do Distrito Federal formulada pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas por Conferência de Assistência Social, bem como acompanhar e controlar a sua execução;
- IV – promover, apoiar e demandar ao órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, a permanente realização de estudos, pesquisas, eventos e capacitação de recursos humanos, como subsídio à Política de Assistência Social do Distrito Federal, bem como intercâmbios ou outras formas de cooperação com entidades que desenvolvam atividades congêneres;
- V – aprovar o Plano de Assistência Social do Distrito Federal e suas adequações;
- VI – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual e plurianual e eventuais alterações nas prioridades e metas encaminhadas pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, zelando por sua inclusão nos orçamentos anuais no Distrito Federal, observadas as diretrizes orçamentárias, bem como dos recursos oriundos do Governo Federal alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF);
- VII – propor, quando couber, alteração da proposta orçamentária do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social,

atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, deliberando sobre critérios de partilha de recursos alocados no FAS/DF, respeitados os parâmetros estabelecidos em normativas e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VIII – indicar prioridades para programação e execução orçamentária e financeira do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF);

IX – orientar e controlar a gestão do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF);

X – acompanhar, controlar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos benefícios, serviços, programas e projetos aprovados na Política da Assistência Social do Distrito Federal, bem como os ganhos sociais deles decorrentes;

XI – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições da Conferência de Assistência Social do Distrito Federal e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços socioassistenciais;

XII – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais de Assistência Social no Distrito Federal, observados critérios e prazos definidos pelo CNAS;

XIII – estabelecer critérios e proceder à prévia inscrição das entidades e organizações locais de assistência social, como condição necessária ao seu funcionamento;

XIV – proceder à inscrição para funcionamento de filial de entidades com sede em outros Estados e com atuação no Distrito Federal;

XV – definir critérios para concessão, pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, de subvenções sociais a entidades;

XVI – normatizar a celebração de acordos, convênios e similares entre o órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e entidades públicas e privadas de Assistência Social, fiscalizando a sua execução;

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades de assistência social do Distrito Federal;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento de entidades de assistência social no Distrito Federal, bem como a gestão de recursos e o desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

fl

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 782	108
Fis. Nº 05	Paula

XIX – divulgar os benefícios sociais, os serviços, programas e projetos sócio-assistenciais, e de enfrentamento da pobreza no Distrito Federal, bem como os meios de acesso aos mesmos;

Art. 4º Ficam inseridos os incisos XX a XXXI no art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 3º (.....)

XX – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social do Distrito Federal, observando as disposições das Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS) e de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), bem como as regulações posteriores relativas à operacionalização do SUAS;

XXI – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Distrito Federal;

XXII – acompanhar o processo de pactuação da gestão do SUAS entre a esfera federal e o Distrito Federal e aprovar o seu relatório;

XXIII – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) cancelamento de registro das entidades e organizações de Assistência Social que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXIV – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais no Distrito Federal;

XXV - avaliar a Política de Assistência Social do Distrito Federal, propor diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS e operar o controle social da Política e do SUAS, no Distrito Federal; juntamente com as conferências distritais de Assistência Social e outros fóruns de discussão da sociedade civil organizada.

XXVI - regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência (CNAS), de acordo com os artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS);

XXVII - articular-se com o CNAS e com os conselhos estaduais de assistência social bem como com organizações governamentais e propor intercâmbio e instrumentos para a superação de problemas sociais no Distrito Federal;

XXVIII – acionar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 782 / 08
Fis. Nº 06 <i>Paula</i>

XXIX – solicitar parecer jurídico à Procuradoria Geral do Distrito Federal em matéria referente à assistência social;

XXX - elaborar e publicar o seu Regimento Interno, observada a legislação pertinente;

XXXI - divulgar, no órgão oficial do Distrito Federal, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF) e os respectivos pareceres emitidos.”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O CAS/DF será composto por 24 (vinte e quatro) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, indicados da seguinte forma:

I – membros indicados por órgãos governamentais:

- a) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- b) um pela Secretaria de Estado de Saúde;
- c) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- d) um pela Secretaria de Estado de Obras;
- e) um pela Secretaria de Estado de Governo;
- f) um pela Secretaria de Estado de Educação;
- g) um pela Secretaria de Estado de Cultura;
- h) um pela Secretaria de Estado de Fazenda
- i) um pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- j) um pela Secretaria de Estado de Esporte;
- l) um pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- m) um pela Secretaria de Estado de Agricultura.

II – doze membros da sociedade civil, entre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em assembléia especialmente reunida para este fim e eleitos pelo voto da maioria simples dos presentes, sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A convocação das assembléias para escolha dos representantes da sociedade civil de que trata o inciso II deste artigo será feita pelo CAS/DF.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CAS/DF têm mandato de três anos, permitida uma única recondução.”

PL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 782 / 08
Fis. Nº 07 Paula

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Cumpre ao órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social:

I -

II -

III – custear as despesas com transporte, alimentação e hospedagem de conselheiros, sejam representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições regimentais, observadas as normas que regem a matéria”.

Art. 7º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, criado pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Secretário Executivo

a) Apoio Administrativo

II – Assessoria.

Parágrafo único. A estrutura administrativa de que trata o **caput** deste artigo disporá dos seguintes cargos em comissão:

Denominação	Cargo em comissão-Símbolo	Quantidade
Secretário Executivo	DFG 13	01
Assessor	DFA 12	04
Assistente	DFA 07	03

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.898, de 24 de janeiro de 2002.

M

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 782 / 08
Fis. Nº 08 <i>Paula</i>